



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 101/2022 - PROJETO DE LEI 33/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 33/2022, que “Insere no orçamento vigente o valor de R\$ 30.700,00 e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que insere no orçamento vigente o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), sob a justificativa de aquisição de veículo para o transporte público dos alunos da rede publica de ensino.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Destaca-se que o teor do PL em análise é o mesmo do apresentado no PL 32, sendo que o que diferencia um do outro é o valor e a dotação.

Especificamente, o artigo 1º insere no orçamento vigente, e abre crédito no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), os quais serão destinados à Secretaria de Educação, para aquisição de veículo para o transporte público dos alunos da rede pública de ensino, conforme fontes 13.361.0020 / 13.361.0020.1.0020-01.71/ 4.4.90.52.00.

O artigo 2º indica que a dotação será atrelada ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, “entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Conforme os entendimentos e instruções atuais do Tribunal de Contas do Estado, esta apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos.

Contudo, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado orienta que a apuração do superávit seja feita separadamente por fontes de recursos, especialmente em relação às fontes de aplicação vinculada.

Nestes termos, a Consulta no 932.477 do TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Este entendimento é respaldado indiretamente pelo artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a disponibilidade de caixa do Município deve constar de registro próprio de modo que os recursos vinculados a determinado órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Adicionalmente, tem-se que a abertura de qualquer crédito adicional, seja suplementar ou especial, é condicionada à demonstração da existência de recursos disponíveis para serem aproveitados. Assim, não basta a simples alegação do Prefeito quanto à existência do superávit financeiro, sendo necessário a demonstração documental do saldo excedente no exercício de 2021 na fonte de recursos mencionada, o que pode ser feito por meio do Balanço Patrimonial ou mediante a apresentação de relatório específico discriminando os superávits por fontes.

Para tal comprovação, o Executivo apresentou cópia do Balanço Patrimonial de 2021, contendo o Demonstrativo dos Superávits apurados no exercício, juntamente com a documentação necessária pra a análise do PL, para que fica evidenciado se o valor de fato encontra-se disposto e se é suficiente, permitindo até mesmo uma análise contábil, caso seja de interesse dos vereadores.

Não deve ser deixado de observar que no projeto em questão, NÃO existe a possibilidade de se suplementar o crédito em até 25%, como também NÃO inclui as ações do referido PL na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto é tecnicamente legal, regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 29 de junho de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104